



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13016.000392/2005-01  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-007.742 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO  
**Recorrente** PENASUL ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/05/2005

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da Contribuição para o PIS não-cumulativa não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Contribuinte **PENASUL ALIMENTOS LTDA**, com base nos artigos 64 e 67 do Regimento Interno Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do Acórdão n.º **3401-00.777**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/05/2005*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NÃO INCLUSÃO.*

*Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do crédito de ICMS transferido a terceiros, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural do imposto Estadual. Apenas a parcela correspondente ao ágio integrará a base de cálculo das duas Contribuições, caso o valor do crédito seja transferido por valor superior ao saldo escritural.*

*RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*

*O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

No julgamento do recurso voluntário, portanto, decidiu o Colegiado *a quo* por reconhecer indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS não-cumulativo dos valores obtidos com a cessão de créditos de ICMS a terceiros, por não considerarem tal operação como receita. Além disso, foi negada a incidência da taxa Selic no ressarcimento de créditos do PIS/Pasep, por vedação legal.

Nessa oportunidade, por meio de recurso especial, a Contribuinte suscita divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de atualização monetária pela taxa

Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento. Para comprovar o dissenso, indicou como paradigmas os acórdãos CSRF/02-535 e 3401-002.075.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho S/Nº, de 08/10/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF em exercício à época, por ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, a Fazenda Nacional, devidamente intimada da insurgência do Sujeito Passivo, postulou a negativa de provimento ao apelo especial do mesmo em sede de contrarrazões.

O recurso especial da Fazenda Nacional não teve prosseguimento, consoante despacho de e-fls. xxx, confirmado em sede de reexame de admissibilidade.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte PENASUL ALIMENTOS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### ***Mérito***

No mérito, a Contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de correção monetária pela taxa Selic dos valores do PIS/Pasep não-cumulativo a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido.

Com relação à possibilidade de incidência da taxa Selic sobre os valores de créditos de PIS a serem ressarcidos, na Sessão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 03 de setembro de 2018, foi aprovada a Súmula CARF n.º 125, segundo a qual não é

possível a incidência de correção monetária sobre o valor de PIS não-cumulativo a ser ressarcido:

***Súmula CARF nº 125***

***No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.***

***Acórdãos Precedentes:***

*203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012; 3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.*

*(grifou-se)*

Nessa senda, com fulcro na Súmula CARF n.º 125, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

***Dispositivo***

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello